



The image features a large, faint watermark of the coat of arms of Maracanaú. At the top are two stars. Below them is a shield with the word "LABORE" in the center. The shield is divided into three horizontal stripes. In the center of the shield is a circular emblem containing a gear, a fish, and a bird. To the right of the shield is a laurel wreath. At the bottom of the shield is a banner with the word "MARACANAÚ".

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 911 / 2003

DE 22 / 08 / 2003

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Julio Cesar Costa Lima

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 911 , DE 22 DE AGOSTO DE 2003.

MODIFICA OS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 733, DE 13 DE JULHO DE 2000, BEM COMO O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 856, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo - 13. Na Zona de Ocupação Urbana II fica determinada a área do lote mínimo em 250,00m², com profundidade mínima de 20,00m e a testada mínima de 10,00m.

Parágrafo único - A percentagem de terreno a ser reservada nos loteamentos para o sistema viário será de 20%, de 10% para as áreas verdes e de 10% para as áreas institucionais, podendo o último percentual ser reduzido em um total de 5%, desde que sejam feitas pelo loteador, na área loteada, benfeitorias adicionais previamente aprovadas pela Administração Pública e mantidos os 35% exigidos pela Lei nº 6.766/79" NR

Art. 2º - O artigo 14 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo - 14. A Zona de Ocupação Urbana III é totalmente urbanizada, ficando como padrão o lote popular implantado nos conjuntos habitacionais, sendo testada mínima de 5,00m, profundidade mínima de 20,00m e área mínima de 125,00m². Para efeito de possíveis desdobros e remembramentos mantém-se o lote padrão de cada conjunto.

Parágrafo único - No caso de alguma área ainda não loteada, serão adotados os padrões de lote estabelecidos para Z II."

NR *J.J. Fernandes Fávora*
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - Fica alterada a redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 856, de 09 de outubro de 2002, ao artigo 15 da Lei Municipal nº 733/2000 dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo -15. Os padrões de parcelamento definidos para os níveis I, II e III da Zona de Ocupação Urbana, para possíveis desdobros dos lotes mínimos, serão:

I - Para as Zonas de Ocupação Urbana I, área mínima do lote desmembrado de 225,00m², sendo testada mínima de 7,50m e profundidade mínima de 20,00m;

II - Para as Zonas de Ocupação Urbana II, área mínima do lote desmembrado de 125,00m², sendo testada mínima de 5,00m e profundidade mínima de 20,00m;

III - Somente nos casos de loteamentos registrados antes da vigência da presente Lei, nas Zonas de Ocupação Urbana III, a área mínima de lotes desmembrados serão de 60,00m², sendo a testada mínima de 4,00m e profundidade mínima de 15,00m.

Parágrafo Único - As áreas mínimas de lotes desmembrados descritos nos itens I, II e III, poderão ser revistos nos casos de implantação de programas sociais, tais como urbanização de favelas e multidões habitacionais." NR

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
EM 22 DE AGOSTO DE 2003.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

J. J. Fernandes Fávora
PROCURADOR GERAL DO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038/2003

MODIFICA OS ARTIGOS 13 E 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 733, DE 13 DE JULHO DE 2000, BEM COMO O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 856, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo - 13. Na Zona de Ocupação Urbana II fica determinada a área do lote mínimo em 250,00m², com profundidade mínima de 20,00m e a testada mínima de 10,00m. Parágrafo único - A percentagem de terreno a ser reservada nos loteamentos para o sistema viário será de 20%, de 10% para as áreas verdes e de 10% para as áreas institucionais, podendo o último percentual ser reduzido em um total de 5%, desde que sejam feitas pelo loteador, na área loteada, benfeitorias adicionais previamente aprovadas pela Administração Pública e mantidos os 35% exigidos pela Lei nº 6.766/79" **NR**

Art. 2º - O artigo 14 da Lei Municipal nº 733, de 13 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo - 14. A Zona de Ocupação Urbana III é totalmente urbanizada, ficando como padrão o lote popular implantado nos conjuntos habitacionais, sendo testada mínima de 5,00m, profundidade mínima de 20,00m e área mínima de 125,00m². Para efeito de possíveis desdobros e remembramentos mantém-se o lote padrão de cada conjunto. Parágrafo único - No caso de alguma área ainda não loteada, serão adotados os padrões de lote estabelecidos para Z II." **NR**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º - Fica alterada a redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 856, de 09 de outubro de 2002, ao artigo 15 da Lei Municipal nº 733/2000 dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo -15. Os padrões de parcelamento definidos para os níveis I, II e III da Zona de Ocupação Urbana, para possíveis desdobros dos lotes mínimos, serão:

I - Para as Zonas de Ocupação Urbana I, área mínima do lote desmembrado de 225,00m², sendo testada mínima de 7,50m e profundidade mínima de 20,00m;

II - Para as Zonas de Ocupação Urbana II, área mínima do lote desmembrado de 125,00m², sendo testada mínima de 5,00m e profundidade mínima de 20,00m;

III - Somente nos casos de loteamentos registrados antes da vigência da presente Lei, nas Zonas de Ocupação Urbana III, a área mínima de lotes desmembrados serão de 60,00m², sendo a testada mínima de 4,00m e profundidade mínima de 15,00m.

Parágrafo Único - As áreas mínimas de lotes desmembrados descritos nos itens I, II e III, poderão ser revistos nos casos de implantação de programas sociais, tais como urbanização de favelas e multidões habitacionais." **NR**

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 19 DE AGOSTO DE 2003.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente